



Número: **0800419-91.2024.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial Cível de 1º grau da Comarca da Ilha**

Última distribuição : **05/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (AUTOR)			
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10931 8250	05/01/2024 12:49	Decisão	Decisão



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
PLANTÃO JUDICIÁRIO CÍVEL DE 1º GRAU
Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA, CEP 65076-905

PROCESSO Nº 0800419-91.2024.8.10.0001

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO LUIS

REQUERIDO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA

ENDEREÇO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MUNICIPIO DE SAO LUIS em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO - CAEMA, todos devidamente qualificados na exordial, distribuída para o plantão judiciário cível de primeiro grau da Comarca da Ilha de São Luís.

Alega a parte autora, em síntese que a requerida suspendeu o fornecimento de água em 03/01/2024 da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, bem como, até o momento, dos seguintes órgãos públicos municipais: Procuradoria-Geral do Município – PGM, Central de Licitações – CPL, Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, GALERIA TRAPICHE, Secretaria Municipal de Desportos e Lazer – SEMDEL, Gabinete da Vice-Prefeita – GAVIC e Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH.

Informa que não houve notificação prévia, prejudicando o funcionamento de todos os serviços públicos municipais.

Aduz que estava em andamento uma tentativa de celebração de acordo entre as partes dentro do processo judicial nº 0845256-13.2019.8.10.0001 ajuizado pela CAEMA em face do Município de São Luís, no qual se pleiteia o pagamento das faturas de consumo pelos serviços de fornecimento de água e gestão do esgotamento sanitário em seus prédios públicos desde o ano de 2009 até 2019, no valor de R\$ 72.478.077,14 (setenta e dois milhões quatrocentos e setenta e oito mil, setenta e sete reais e quatorze centavos).

Relata que de forma inesperada e arbitrária, visando pressionar a municipalidade a firmar acordo com valores notadamente superiores ao devido, suspendeu o fornecimento de água desta Municipalidade.

Por tais razões, requereu, em sede de tutela de urgência, o imediato reestabelecimento de todos os serviços pertinentes ao fornecimento de água ao Município de São Luís, especialmente nos prédios onde funcionam todos os órgãos públicos municipais, arbitrariamente interrompidos, bem como a obrigação de não fazer consistente na proibição de nova interrupção do fornecimento de água ao Município de São Luís, notadamente aos prédios onde funcionam todos os órgãos públicos municipais, sob pena de multa em caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

O Plantão Judiciário, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, é regulamentado tanto pela Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, quanto pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, que preveem como



objeto de análise do juízo plantonista cível, em síntese, medidas que não possam ser apreciadas no expediente ordinário ou casos em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação (incisos VII, VIII e IX do art. 1º da Resolução referida e art. 50 do Código de Normas).

De tal modo, antes de verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, forçoso examinar se a presente demanda se enquadra nas hipóteses de prestação jurisdicional de competência do Serviço de Plantão Judiciário, nos termos do que dispõem o Código de Normas da CGJ/MA e a Resolução nº 71/2009 do CNJ. Isto é, antes de averiguar a demonstração da probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabe ao Juiz Plantonista certificar-se de que a tutela pretendida no caso dos autos comporta urgência tamanha que não possa ser apreciada pelo juízo naturalmente competente, no dia útil subsequente, quando retomadas as atividades regulares do Poder Judiciário.

Nesse sentido, de uma análise perfunctória dos autos, entendo que o dever de prudência impõe a análise da tutela de urgência pleiteada pelo autor, sobretudo porquê se enquadra como hipótese prevista no Código de Normas da CGJ/MA, em razão do que passo ao exame do caso.

O juiz poderá, a requerimento das partes, deferir o pedido de tutela de urgência pleiteada na petição inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da alegação autoral e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (conforme previsão do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil) ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito da defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, o que deverá ser aperfeiçoado com o fim de assegurar a utilidade final do provimento judicial. Trata-se de instituto jurídico que permite, já no início da lide, sejam antecipados os efeitos da possível resolução do mérito que só seriam declarados ao final do processo, de modo a dar concretude ao princípio do acesso efetivo ao Poder Judiciário, conforme preconiza o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

No caso sob análise, merece atenção o pleito de tutela de urgência formulado pela parte requerente, eis que presentes pressupostos suficientes para convencer este juízo do direito alegado, sobretudo em vista da possibilidade de possível dano de difícil reparação. Com efeito, do cotejo da argumentação aduzida pela parte reclamante com o conjunto de provas desde logo coligido aos autos (ID's 109315810,109315811,109315811 e outros, conforme acostado a exordial), embora em sede de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos necessários para o deferimento do provimento *iníto litis*.

Tratando da matéria, assim manifestam-se nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. AUSENCIA PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 1.017, §5º, CPC. REJEITADA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INCLUSÃO DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO ABUSIVO DE COBRANÇA. DEFERIMENTO TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO SERVIÇO. ART. 300 CPC. CABIMENTO. DETERMINADA ABSTENÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 1.017, §5º, do CPC, dispõe que em se tratando de autos do processo eletrônico dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. Preliminar inadmissibilidade rejeitada. 2. É notória a variação exorbitante nas faturas da unidade residencial e a alteração demasiada nos valores a partir de 04/2020, revela a dificuldade da agravante em adimplir



no pagamento daquela conta e nas subsequentes. Tal fato permite supor a existência de incorreção ou irregularidades na medição/faturamento, ou ainda, escoamento indevido de água por problemas na instalação hidráulica, a ser investigado após a instauração do contraditório. 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a suspensão de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto a interrupção do abastecimento em razão de débitos antigos (AgRg no Ag 1320867). 4. Para débitos pretéritos, existem os meios ordinários de cobrança, não se admitindo nenhuma espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão 1406028, 07328073120218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 23/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, tendo em vista que os elementos contidos na inicial são suficientes ao deferimento de providência cautelar (para o fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação, enquanto discute-se a [ir]regularidade das questões suscitadas pela parte reclamante) e que a situação narrada na peça vestibular, de fato, representa perigo de dano à parte autora, entendo forçoso o acolhimento do pedido de tutela de urgência formulado.

Ante o exposto, concedo **parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à parte requerida, CAEMA, que restabeleça o fornecimento de água** nos órgãos indicados na exordial, quais sejam: Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, Procuradoria-Geral do Município – PGM, Central de Licitações – CPL, Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, GALERIA TRAPICHE, Secretaria Municipal de Desportos e Lazer – SEMDEL, Gabinete da Vice-Prefeita – GAVIC e Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH, **no prazo de 24 horas**, a contar da intimação desta decisão, **bem como se abstenha de efetuar nova interrupção do fornecimento de água nos órgãos do Município de São Luís indicados na exordial**, quais sejam, Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, Procuradoria-Geral do Município – PGM, Central de Licitações – CPL, Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, GALERIA TRAPICHE, Secretaria Municipal de Desportos e Lazer – SEMDEL, Gabinete da Vice-Prefeita – GAVIC e Fundação Municipal de Patrimônio Histórico – FUMPH, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento reiterado.

Serve cópia da presente decisão como mandado e/ou ofício.

Adotadas as providências legais pertinentes, remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Juiz JOÃO FRANCISCO GONÇALVES ROCHA
Respondendo pelo Plantão Judiciário Cível
Comarca da Ilha de São Luís

